

**TC 000.136/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

**Responsáveis:** Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 370.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, em razão da impugnação total das despesas decorrentes do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102, em conformidade com o Programa de Acesso à Alimentação, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Comunitária, visando a comercialização de produtos da agricultura familiar, para a melhoria da renda do produtor.

## HISTÓRICO

2. Para a consecução do convênio, o concedente repassou o valor de R\$ 332.955,20, em parcela única, conforme as Ordens Bancárias a seguir elencadas (peça 1, p. 106 e 108 e 110), ambas emitidas e creditadas na mesma data. A convenente participou com R\$ 14.000,00 a título de contrapartida, conforme Cláusula Quarta do termo do Convênio - peça 1, p. 88

Ordens Bancárias			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
2010OB800078	5/2/2010	231.202,00	Peça 1, p. 110
2010OB800079	5/2/2010	101.753,20	
<b>TOTAL</b>			-

2.1 Importante salientar que a Subcláusula Única da Cláusula Quarta do Convênio 210/2009 determina que:

Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição pela CONCEDENTE, considerar-se-á para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, tanto do CONCEDENTE quanto do CONVENIENTE, conforme prevista no *caput* desta CLÁUSULA, devendo essa proporcionalidade de participação ser observada para efeito do cálculo de restituição ao CONCEDENTE do saldo não aplicado.

2.2 O período de vigência do convênio, já incluída as prorrogações de prazo, abrangeu 30/12/2009 a 31/5/2002 (peça 1, p. 4 e 6, 176-186).

2.3 Foram emitidos vários pareceres e notas técnicas, destacando-se, para o caso, a Nota Técnica 92/2013 - peça 1, p. 256-270, que após a análise da prestação de contas, encaminhada mediante o Ofício 357/2012 - peça 1, p. 252, constata a necessidade de retificação das informações contidas nos seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos; do encaminhamento da Relação de Serviços Prestados, dos extratos bancários da conta específica, dos comprovantes das despesas realizadas, dos formulários de controle dos gastos com combustíveis, Relatório de Cumprimento do Objeto, Declaração da realização dos objetivos do pacto, Relatório Fotográfico atualizado, Relação do

Materiais de Consumo, bem como do registro da prestação de contas final do convênio no Siconv, concluindo pela necessidade de notificação do Conveniente para as providências suficientes e necessárias para o deslinde das irregularidades/impropriedades detectadas.

2.4 O Parecer Técnico 15/2014, de 7/5/2014 - peça 1, p. 312-338, tem como objetivo a avaliação técnica da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, no que tange ao cumprimento da execução física e ao alcance dos objetivos pactuados, à luz das diretrizes traçadas pela Portaria Interministerial 127/2008.

2.4.1 Em que pese os esforços despendidos para a execução do objeto do Convênio, em visita técnica realizada em 11/6/2012, os técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aduzem que - peça 1, p. 320:

(...) foi possível identificar e quantificar os itens faltosos em visita anterior e que se encontravam guardados no galpão da Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento. Entretanto, a prefeitura não demonstrou esforço em colocar a Feira Popular para funcionar e a equipe técnica notou que os valores referentes à capacitação não foram gastos e nem poderiam sê-lo, visto que já havia expirado a vigência do convênio.

2.4.2 Relata que a prestação de contas encaminhada conforme o Ofício 357/2012 - peça 1, p. 252, que comunica a devolução de recursos da ordem de R\$ 130.759,29, bem como, através do Ofício 450/2012 (não anexado aos autos) encaminha a documentação que cita: Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens, Conciliação Bancária, Termo de Compromisso, Demonstrativo de Rendimentos, Extratos Bancários, Comprovantes das Despesas (cópias de contratos, notas fiscais, processos licitatórios), e Guia de Recolhimento da União.

2.4.3 Aduzem que a falta da documentação exigida pela Portaria Interministerial 127/2008, inviabiliza a aferição do real cumprimento do objeto pactuado, além da quantificação da execução física e do alcance social, motivando a impugnação total das despesas apresentadas pela Conveniente, em decorrência da falta de estabelecimento do nexos causal entre a aplicação dos recursos repassados e a execução do objeto. Além do mais, afirmam que a prestação de contas não foi registrada no Siconv.

2.4.4 Em decorrência, concluem pela reprovação total da prestação de contas, e propõem o encaminhamento para a elaboração do parecer financeiro e, considerando a não localização da responsável, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, a sua citação via edital. Tal medida prende-se ao fato de que a responsável não atendeu à notificação encaminhada, tanto para o endereço cadastrado, quanto para o constante da Ação de Improbidade Administrativa - peça 1, p. 282-302, 308-310.

2.5 A Nota Técnica 62/2014, de 6/6/2014 - peça 1, p. 342-348, que cuida da análise final da prestação de contas do Convênio, em sua avaliação, considerando a realizada pelo Parecer Técnico 15/2014 - peça 1, p. 312-338, quanto ao aspecto financeiro, concluem pela diligência à responsável no sentido de recolher "(...) o montante de R\$ 388.054,49 (...), pois somente após essa providência o processo estará em condições de ser finalizado. É de se lembrar que o referido valor corresponde à atualização dos montantes repassados, levando em conta a devolução de R\$ 130.759,29, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU acostado à peça 1, p. 254.

2.6 A Informação 67/2014, de 20/10/2014 - peça 1, p. 4-10, levando a termo as informações contidas nos autos, já mencionados, considerou como responsável a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-gestora do município de Paço do Lumiar/MA, gestão 2009-2012, levando-se em conta que os recursos foram repassados e movimentados durante a sua gestão, haja vista "(...) que a última movimentação na conta específica ocorreu em julho de 2012", conforme afirmativa constante da peça 1, p. 8.

2.6.1 Considerando tal fato, os técnicos da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e

Financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, concluem, considerando as disposições contidas no art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008, pelo encaminhamento dos autos para a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de manifestação da ex-gestora e/ou a devolução dos recursos repassados.

2.7 O Relatório do Tomador de Contas 24/2015, de 6/4/2015 - peça 1, p. 370-384, considera como fator preponderante para a instauração da Tomada de Contas Especial a impugnação total das despesas, conforme se depreende da Informação 67/2014 - peça 1, p. 4-10, endossada pelo Parecer do Ordenador de Despesas 77/2014, de 20/10/2014 - peça 1, p. 12, que se pronunciou no sentido da aprovação do montante de R\$ 130.759,29, devolvido conforme GRU inserida na peça 1, p. 254, e devolução do valor de R\$ 202.195,91, atualizado monetariamente, acrescidos de juros, conforme legislação vigente.

2.7.1 Em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, foram expedidas as notificações constantes da planilha a seguir, tendo como objetivo a apresentação de informações, justificativa e para a cobrança do débito decorrente do Convênio 2010/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
618	17/12/2009	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Encaminha esclarecimentos a respeito do Convênio	Peça 1, p. 62-66	-
352	17/12/2009	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Alerta quanto à boa execução do Convênio, bem como sob a Lei 8.666/1993 e Portaria Interministerial 127/2008	Peça 1, p. 68-72	-
112	9/2/2010	Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA	Presidente	Comunica a liberação dos recursos do Convênio 210/2009, no montante de R\$ 332.955,20, em parcela única.	Peça 1, p. 112	-
31	20/11/2010	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Solicita documentação para correta instrução processual	Peça 1, p. 136-140	-
35	23/2/2012	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Reitera o Ofício 31/2010.	Peça 1, p. 220-226	Peça 1, p. 228
82	5/4/2012	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Solicita relatório trimestral e registro no Siconv.	Peça 1, p. 238-240	-
1654	10/10/2013	Josemar Sobreiro Oliveira	Prefeito na gestão 2013-2016	Solicita documentos complementares referentes à prestação de contas do Convênio, informando, ainda, acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 272-274	-
2058	24/12/2013	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Informa que após a análise da prestação de contas sob a ótica a execução física, constatou-se a necessidade de esclarecimentos e informações complementares	Peça 1, p. 304-306	-
25	13/1/2014	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Idem.	Peça 1, p. 308-310	-
688	25/6/2014	Glorismar Rosa Venâncio	Ex-prefeita	Solicitou a devolução dos recursos, bem como encaminhou cópia das Notas Técnicas 15/2014 e	Peça 1, p. 350-352	-



				62/2014		
Edital 17/2014	21/8/2014	Glorismar Rosa Venâncio	Ex- prefeita	Convocação pública para a regularização das pendências na prestação de contas, em atendimento ao Ofício 688/2014	DOU 160, de 21/8/2014	Peça 1, p. 354

2.8 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 2229/2015 - peça 1, p. 390-393, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 394, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 400.

## EXAME TÉCNICO

3. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que a ex-gestora do município de Paço do Lumiar/MA não apresentou, de conformidade com a legislação pertinente, mormente a Portaria Interministerial 127/2008, a prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município por conta do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102, no valor de R\$ 332.955,20, conforme as Ordens Bancárias constantes do item 2, desta análise, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas quanto às irregularidades detectadas nos Pareceres, Notas Técnicas e Informação, como citadas nos subitens 2.4, 2.5 e 2.6

3.1 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista no Convênio recai sobre a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas 24/2015 - p 1, p. 370-384, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão e era, também a responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos em questão. A ex-gestora foi devidamente notificada no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende da planilha constante do subitem 2.7.1, e, no entanto, não se manifestou.

3.2 Como se depreende dos autos, a Nota Técnica 67/2014, de 20/10/2014, ratifica o nome da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita na gestão 2009-2012, como responsável pela prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, bem como salienta, que, na forma da Súmula 230 do TCU, o município impetrou Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da ex-gestora, como se verifica da peça 1, p. 282-302, como informado no Ofício 144/2013, de 12/11/2013 - peça 1, p. 276-280, da lavra do Subprocurador Administrativo e Patrimonial.

3.3 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2015, de 6/4/2015 - peça 1, p. 370-384, também, considera a ex-gestora como a única responsável, tendo em vista que foi durante a sua gestão que os recursos foram repassados e utilizados e, no entanto, não tomou as medidas suficientes e necessárias para que os recursos fossem corretamente aplicados no objeto pactuado, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo prejuízo correspondente a R\$ 202.195,91, considerando a devolução/aprovação do montante de R\$ 130.759,29, conforme GRU inserida na peça 1, p. 254.

3.4 É importante citar que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio foi notificada por meio do Edital de Notificação 17/2014, publicado no DOU n. 160, de 21/8/2014 - peça 1, p. 354, e, no entanto, não se manifestou.

3.5 Com isso, fica claro que a obrigação de prestar contas era da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeita na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 370, uma vez que era ela a prefeita do município no período definido para a prestação de contas.

3.6 É de se ressaltar, por importante, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a

confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.7 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, razão pela qual submete-se a matriz de responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação da responsável, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. e 370, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o montante de R\$ 202.195,91, de acordo com o item 4 desta análise, repassado por conta do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009 - peça 1, p. 82-102, repassado em parcela única, devidamente atualizado, deduzida a parcela de R\$ 130.759,29, conforme GRU inserida na peça 1, p. 254, e creditada à conta única do Tesouro Nacional em 6/9/2012.

3.8 Ponto importante a ser acrescentado é que, de conformidade com os autos, a responsável, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, possui os seguintes endereços:

a) no Ofício 35/2012 - peça 1, p. 221: Praça Nossa Senhora da Luz, s/n, Centro, CEP 65.130-000 - Paço do Lumiar/MA (endereço da Prefeitura);

b) na Ação de Improbidade Administrativa - peça 1, p. 282-303: Rua 80, Quadra 157, Casa 12, CEP 65.137-000, Bairro Maiobão; ou Rua 140, Quadra 122, Casa 11, Bairro Maiobão, em Paço do Lumiar/MA;

c) no Sistema CPF/TCU - peça 3: Avenida dos Holandeses, Condomínio Elis Regina, 5874, Apto. 402, Bairro Quintas do Calhau, CEP 65.071-380, em São Luís/MA.

## CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeita do município de Paço do Lumiar/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 370, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, em decorrência do não atingimento do objeto pactuado, bem como da ausência de nexo causal entre a documentação encaminhada e a aplicação dos recursos repassados. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da planilha a seguir, devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Data	Valor - R\$	Relação D/C
5/2/2010	231.202,00	D
5/2/2010	101.753,20	D
6/9/2012	130.759,29	C
TOTAL	202.195,91	-

Valor atualizado até 5/9/2017: R\$ 350.234,97 - peça 4

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, da responsável a seguir elencada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:



5.1.1 **Responsável:** Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeito do município de Paço do Lumiar/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. e 370, residente e domiciliado na Rua 80, Quadra 157, Casa 12, CEP 65.137-000, Bairro Maiobão; Rua 140, Quadra 122, Casa 11, Bairro Maiobão, em Paço do Lumiar/MA peça 1, p. 282-303; e Avenida dos Holandeses, Condomínio Elis Regina, 5874, Apto. 402, Bairro Quintas do Calhau, CEP 65.071-380, em São Luis/MA - peça 3.

a) Ato impugnado: não atingimento do objeto pactuado e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Paço do Lumiar/MA, mediante o Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), de 29/12/2009, conforme Nota Técnica 92/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 4/10/2013, peça 1, p. 256-270, Parecer Técnico 15/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, mesma peça, p. 312-338, e Informação 67/2014 - COPC/CEOF/Sesan/MDS, de 20/10/2014, mesma peça, p. 4-10.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito:

Data	Valor - R\$	Relação D/C
5/2/2010	231.202,00	D
5/2/2010	101.753,20	D
6/9/2012	130.759,29	C
TOTAL	202.195,91	-

Valor atualizado até 5/9/2017: R\$ 350.234,97 - peça 4

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, subitem 2.2.1 da Cláusula Primeira e Cláusula Nona - da Prestação de Contas do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083)

5.2 informar à responsável que:

5.2.1 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

5.2.2 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito atualizado monetariamente será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 5/9/2017

Wilson Herbert Moreira Caland  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. TCU 1053-7

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Achado</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não atingimento do objeto pactuado e não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados mediante o Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083), conforme Nota Técnica 92/2013-CGAUP/DEISP/SES AN/MDS, de 4/10/2013, peça 1, p. 256-270, Parecer Técnico 15/2014-CGAUP/DEISP/SES AN/MDS e Informação 67/2014 - COPC/CEOF/Sesan/MDS, de 20/10/2014 - peça 1, p. 4-10</p>	<p>Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, ex-prefeito do município de Paço do Lumiar/MA</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, subitem 2.2.1 da Cláusula Primeira e Cláusula Nona do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083).</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável;</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.</p>